

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 20/2007: OPCA /APOLO**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 13 Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, ocorrida em 2005, a qual consiste na aquisição, pela OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A. (doravante designada “OPCA”), do controlo exclusivo da sociedade CERAMICAPOLO – Indústria Cerâmica, S.A. (“APOLO”), através da fusão por incorporação da sua participada Aleluia – Cerâmica, Comércio e Indústria, S.A. (“ALELUIA CCI”) na APOLO, aprovada em 27.10.2005, e da aquisição de uma participação de [...] % no capital social desta empresa, em 7.11.2005.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – OPCA

3. A OPCA é uma sociedade de direito português, que actuava, à data da concretização da presente operação, enquanto *holding* do Grupo OPCA, em Portugal e a nível internacional, no sector da construção e engenharia civil, desenvolvendo, à data da presente aquisição, através das suas participadas, as seguintes actividades: (i) extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; (ii)

Versão Pública

construção civil e obras públicas; (iii) promoção imobiliária; (iv) comercialização de cimento; e (v) fabrico de pavimentos e revestimentos cerâmicos.

4. Tendo em conta a actividade em causa na operação em apreciação, importa salientar que, à data da sua concretização, a OPCA actuava área do fabrico de pavimentos e revestimentos cerâmicos, através da ALELUIA – Cerâmica, Comércio e Indústria (“ALELUIA CCI”), da qual adquirira o controlo, em 29 de Maio de 2005.¹
5. O volume de negócios realizado pela OPCA, no ano que antecedeu a concretização da presente operação de concentração (2004), em Portugal, no EEE e a nível mundial, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios da OPCA², em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2004 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
OPCA	m€ > 150 000	m€ > 150 000	m€ > 150 000

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida – APOLO

6. A APOLO é uma sociedade de direito português, activa no sector do fabrico e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo ladrilhos, mosaicos e placas cerâmicas.
7. A estrutura accionista da APOLO, antes da concretização da operação de concentração em causa, era a seguinte: [...].

¹ Esta operação de concentração foi objecto de uma decisão de não oposição, por parte da AdC, em 27.2.2007, no âmbito do processo Ccent. n.º 3/2007 – OPCA/ALELUIA.

² O volume de negócios do Grupo OPCA indicado apenas inclui as empresas que o integravam à data da efectivação da presente operação de concentração.

8. O volume de negócios realizado pela APOLO, no ano que antecedeu a concretização da presente operação de concentração (2004), em Portugal, no EEE e a nível mundial, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da APOLO, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2004 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
APOLO	m€> 2 000	m€> 2 000	m€> 2 000

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação notificada consiste, na aquisição, pela OPCA, do controlo exclusivo da APOLO, através da conjugação de duas transacções:
- (i) a fusão por incorporação da sua participada Aleluia – Cerâmica, Comércio e Indústria, S.A. na APOLO, com consequente extinção da primeira e adopção, pela segunda, da denominação social “ALELUIA – CERÂMICAS, S.A.”, aprovada pelas Assembleias Gerais da OPCA e da ALELUIA CCI, em 27 de Outubro de 2005, e
 - (ii) a aquisição de uma participação de [...]³ no capital social da APOLO, através do Contrato de Compra e Venda de Acções celebrado entre a OPCA e o FCR PME/BES – FIQ, em 7 de Novembro de 2005.
10. Com efeito, em 27 de Outubro de 2005, e na sequência da parceria, de ordem operacional, existente, desde 2004, entre a ALELUIA CCI e a APOLO, foi aprovado, pelas Assembleias Gerais da ALELUIA CCI e da APOLO, o projecto de fusão por incorporação da primeira na segunda, mediante a incorporação da totalidade do património da ALELUIA CCI na APOLO, com a consequente extinção daquela.

Versão Pública

11. Nas referidas Assembleias Gerais, foi também alterado o contrato de sociedade da APOLO, quanto à denominação, sede e objecto desta sociedade, bem como aprovados os novos estatutos da mesma, passando esta a designar-se ALELUIA – CERÂMICAS, S.A. (“ALELUIA CERÂMICA”).
12. Por efeito desta fusão por incorporação, efectuada nos termos da a) do n.º 4 do art.º 97.º do Código das Sociedades Comerciais, foi aumentado o capital social da APOLO, em 6 milhões e quinhentos mil euros, correspondentes a um milhão e trezentas novas acções, as quais foram atribuídas aos sócios da ALELUIA CCI, na proporção das participações dos mesmos no capital social desta sociedade.
13. A escritura relativa à fusão, ao aumento de capital e à alteração do contrato de sociedade da APOLO, foi lavrada em 14 de Dezembro de 2005.
14. Entretanto, a OPCA, em 7 de Novembro de 2005⁴, adquirira, directamente, [...] % do capital social da então APOLO, equivalente a [...] % do capital social da entidade resultante da fusão, i.e. a ALELUIA CERÂMICAS.
15. Consta, do quadro *infra*, a estrutura accionista da APOLO e da ALELUIA, antes da presente operação, bem como da ALELUIA CERÂMICAS, após a concretização da mesma.

ALELUIA		APOLO		ALELUIA CERÂMICAS	
Accionistas	%	Accionistas	%	Accionistas	%
OPCA	[...]	[...]	[...]	OPCA	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Fonte: Notificante.

³ A esta percentagem no capital social da APOLO equivale [...] % do capital social da ALELUIA CERÂMICAS.

⁴ Cfr. Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado entre o [...] e a OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A, em 7 de Novembro de 2005.

Versão Pública

16. Decorre do quadro *supra*, que, em consequência das duas transacções acima referidas, a APOLO deixou de estar sob o controlo exclusivo da [...], para passar a estar sob o controlo exclusivo da OPCA.
17. Esta alteração consubstancia uma operação de concentração, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
18. Por conseguinte, e estando, à data da concretização da presente operação de concentração, preenchida a condição prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, esta encontrava-se sujeita à obrigação de notificação prévia, estabelecida no n.º 1 desse mesmo artigo.
19. Importa referir que, não obstante a alteração de controlo da APOLO tenha resultado da realização de duas transacções sucessivas, trata-se de uma única operação de concentração, uma vez que a aquisição, pela OPCA, do controlo da APOLO, estava condicionado e apenas resultou da concretização de ambas.
20. Neste sentido, a Autoridade da Concorrência considera que, a obrigação de notificação desta operação apenas surgiu em 7 de Novembro 2007, com a celebração do mencionado Contrato de Compra e Venda de Acções, não obstante a aprovação do projecto de fusão acima descrita, nas Assembleias Gerais da ALELUIA CCI e da APOLO, ocorrida em 27 de Outubro de 2007, já configure um “acordo”, para efeitos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, atendendo a que essas sociedades manifestaram, nessa sede, uma intenção séria de concretizar a operação projectada, acordando os contornos essenciais da mesma.

Versão Pública

21. Saliente-se que a operação de concentração em análise, embora referida pela OPCA, no âmbito da operação de concentração Ccent. n.º 3/2007 – OPCA/ALELUIA CCI, não fora, até 13 de Março de 2007, notificada à AdC.
22. Na verdade, ao contrário do que a OPCA defende na resposta ao pedido de elementos desta Autoridade, em 8 de Fevereiro de 2007, a aquisição de controlo da ALELUIA CCI pela OPCA e a posterior aquisição, por esta, do controlo da APOLO não configuram uma única operação de concentração.
23. Com efeito, não ficou demonstrado, pelos elementos facultados pela notificante, que as duas operações acima referidas se encontram interligadas entre si, designadamente por uma relação de condicionalidade, uma vez que dos documentos acima referidos não resulta que as duas operações em causa se encontrassem relacionadas em termos em que uma não seria realizada sem a outra, ou de modo a que só pela concretização de ambas as operações, a OPCA passasse a deter o controlo das empresas em causa.⁵
24. Decorre do acima exposto, que a notificação não foi efectuada no prazo legal de sete dias úteis, estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, incumprimento este que constitui uma contra-ordenação, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei da Concorrência, e passível de ser objecto de um procedimento por contra-ordenação, a instaurar pela Autoridade da Concorrência.
25. A presente operação de concentração apresenta uma natureza horizontal, visto que tanto a OPCA, como a APOLO actuavam, à data da concretização da operação de concentração, no sector do fabrico e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.

⁵ cfr. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância relativo ao Caso T-282/02, Cementbouw v Commission, de 23 de Fevereiro de 2006, parágrafo 109).

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto

26. A Adquirida está presente na produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.
27. Segundo a notificante, podem distinguir-se ao nível da indústria cerâmica, vários mercados.
28. Neste sentido, considera, com base na prática decisória da Autoridade da Concorrência, que o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, constituirá um mercado do produto autónomo, distinto de outros mercados do produto no sector da cerâmica, designadamente, o mercado de produtos cerâmicos para fins decorativos e/ou alimentares.
29. Também no âmbito dos produtos cerâmicos para a construção, a notificante distingue a indústria dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, das indústrias de loiças sanitárias e de cerâmica estrutural (telhas e tijolos).
30. O entendimento da AdC, de acordo com a sua prática decisória anterior⁶, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁷, vai igualmente no sentido de que os pavimentos e revestimentos cerâmicos constituem um mercado do produto autónomo.
31. Por um lado, como referido pela notificante, os revestimentos e pavimentos cerâmicos, pelas suas características e finalidades, não são substituíveis por outros produtos em cerâmica, utilizados para efeitos decorativos, alimentares e mesmo na construção.

⁶ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas às operações Ccent. n.º 61/2006 - *ESP/OPCA*, de 27 de Fevereiro de 2007 e Ccent. n.º 3/2007 – *OPCA/ALELUIA*, de 27 de Fevereiro.

32. Por outro lado, os revestimentos e pavimentos cerâmicos distinguem-se igualmente dos outros tipos de revestimentos e pavimentos utilizados na construção civil (parquet, HDF, PVC, e carpetes), tanto na perspectiva da oferta, atendendo aos seus diferentes modos de produção, como na perspectiva da procura, atendendo às diferentes características de cada tipo de revestimento e pavimento, designadamente ao nível estético, às diferenças de preço, e à utilização específica de cada um deles.
33. Por conseguinte, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é *o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos*.

4.2 Mercado Geográfico

34. A AdC entende, como proposto pela notificante, e em linha com a sua prática decisória anterior⁸, que o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos tem uma dimensão correspondente, no mínimo, ao Espaço Económico Europeu (EEE).
35. De facto, de acordo com os dados facultados pela notificante, quase 50% da produção nacional é destinada ao EEE e cerca de 21,5% dos produtos vendidos no mercado nacional são importados.
36. Decorre do exposto, que as trocas comerciais entre os vários países são expressivas, o que se deve ao facto de as barreiras económicas (e.g. custos de transportes) e regulamentares à entrada serem pouco significativas, no âmbito do mercado interno,

⁷ Decisões da Comissão relativas nos casos: n.º IV/M.1253-PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV , de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - CREDITANSTALT / KORAMIC / WIENERBERGER, de 18.06.1996

⁸ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas às operações Ccent. n.º 61/2006 - ESP/OPCA, de 27 de Fevereiro de 2007 e Ccent. n.º 3/2007 – OPCA/ALELUIA, de 27 de Fevereiro.

verificando-se, portanto, que as condições de concorrência no mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos são homogêneas no EEE.

37. Deste modo, a AdC entende que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde, no mínimo, ao mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos.⁹
38. No entanto, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado, importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os seus efeitos da presente operação no território nacional.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

39. Conforme acima referido, o âmbito geográfico do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é mais amplo que o território nacional.
40. De acordo com as estimativas da notificante¹⁰, a dimensão deste mercado, a nível europeu, representaria, em 2004, em quantidade, cerca de 1 164 milhões m², dos quais cerca de 65 milhões de m² correspondiam a vendas realizadas a nível nacional, englobando produção interna e importações.

⁹ Este foi também o entendimento da Comissão Europeia, nas decisões relativas aos casos:: n.º IV/M.1253-*PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR*, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - *SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV*, de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - *CREDITANSTALT / KORAMIC / WIENERBERGER*, de 18.06.1996.

¹⁰ A nível nacional, trata-se de estimativas internas da notificante com base na capacidade produtiva instalada das empresas e nas importações, uma vez que, segundo a mesma, não estão disponíveis estatísticas, nem mesmo ao

41. No mesmo período, a produção da ALELUIA de pavimentos e revestimentos cerâmicos ascendeu a < 10 milhões de m², dos quais < 6 milhões de m² se destinaram à exportação.
42. A estrutura da oferta, em 2004, a nível nacional e no mercado geográfico relevante, consta do quadro *infra*:

Quadro 3: Estrutura da oferta de pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional e no mercado geográfico relevante.

Principais Concorrentes	Quotas (%)	
	Portugal	EEE
Revigrés - Indústria de Revestimentos de Gres, Lda.	[0-10%]	[0-10%]
Cínca - Companhia Industrial de Cerâmica, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Novagrés - Indústria de Cerâmica, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
APOLO	[0-10%]	[0-10%]
Gresco - Gres de Coimbra, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Poceram - Produtos Cerâmicos, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Recer - Indústria de Revestimentos Cerâmicos, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Pavigres - Cerâmicas, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Aleluia – CCI (Grupo OPCA)	[0-10%]	[0-10%]
Dominó - Indústrias Cerâmicas S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Gresart - Cerâmica Industrial, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Maronagrés - Comércio e Indústria Cerâmica, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Primus Vitória - Azulejos, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Goldcer - Indústria Cerâmica, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Keratec – Indústrias Cerâmicas, S.A.	[0-10%]	[0-10%]
Outros	[40-50%]	[90-100%]
OPCA + APOLO	[0-10%]	[0-10%]

Fonte: Notificante

nível da APICER (Associação dos Produtores e Industriais de Cerâmica); a nível internacional, as estimativas foram efectuadas com base em dados da revista internacional especializada *World Ceramics Review*.

Versão Pública

43. Decorre deste quadro, que o mercado relevante dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é muito atomizado, sendo que, de acordo com os dados disponibilizados pela notificante, as quotas de mercado das principais empresas nacionais no EEE – a CINCA, a PAVIGRÉS, a NOVAGRÉS e a APOLO –, não ultrapassam [0-10%].
44. Neste contexto, a quota de mercado da Adquirida era, em 2004, de cerca de [0-10%], sendo que a quota de mercado da entidade resultante da operação de concentração passou a ser de [0-10%].
45. Já a nível nacional, embora as quotas dos principais operadores – entre os quais, na quarta posição se inclui a APOLO, com uma quota de mercado de [0-10%] – sejam mais significativas, os dez principais concorrentes, representam apenas [40-50%] da oferta.
46. Também no mercado nacional, a quota da entidade resultante da operação de concentração será de [0-10%].

5.2 Avaliação Jusconcorrencial

47. A presente operação de concentração apresenta, como acima referido, uma natureza horizontal, visto que tanto a OPCA, através da ALELUIA, como a APOLO se encontram activas no mercado relevante.
48. No entanto, e apesar de apenas estarem disponíveis dados relativos aos principais operadores, trata-se de um mercado relativamente atomizado, em que o valor do Índice *Herfindahl-Hirschman* (“IHH”) é seguramente inferior a 1000 pontos.
49. Já no que se refere ao *delta*, e tendo em conta os dados das empresas participantes constantes do quadro 3 *supra*, o seu valor é pouco significativo, pelo que estamos

Versão Pública

perante níveis de concentração e de *delta*¹¹ em que é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal¹².

50. Acresce que, as barreiras regulamentares e económicas à entrada de novos operadores neste mercado não se revelam significativas.
51. Visto que o Grupo OPCA, em que a ALELUIA se integra, também opera no sector da construção civil e obras públicas, o qual se situa a jusante do mercado relevante, importa também avaliar os efeitos verticais da presente operação de concentração
52. Sucede que também a este nível a mesma não é susceptível de causar efeitos negativos, tendo em conta que a APOLO, em 2005, não era um dos principais fornecedores da OPCA de pavimentos e revestimentos cerâmicos, e, ainda que, em resultado da operação se venha a estabelecer/reforçar, uma relação de fornecedor/cliente, tal não causará um efeito sensível de encerramento do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional.
53. Com efeito, verifica-se que: (i) quer a quota da APOLO no mercado relevante, quer a quota do Grupo OPCA¹³, no mercado da construção civil e obras públicas, a nível nacional, são pouco significativas; (ii) qualquer destes mercados apresenta uma estrutura atomizada, não se registando barreiras significativas à entrada¹⁴; e (iii) o mercado dos

¹¹ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações" (2004/C 31/03), em que se considera pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração inferior a 1000 e um *delta* inferior a 250.

¹² Como resulta do parágrafo 19 das Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004, as operações de concentrações em que o IHH é inferior a 1000, não justificam, normalmente uma análise aprofundada.

¹³ A quota de mercado da OPCA, em 2005, era inferior a 2%.

¹⁴ Relativamente ao mercado da construção civil e obras públicas, os operadores apenas têm de preencher alguns requisitos para a obtenção das licenças necessárias para o acesso a este mercado (Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção).

Versão Pública

pavimentos e revestimentos cerâmicos apresenta uma dimensão geográfica mais ampla que o território nacional.

54. Decorre do exposto, que da presente operação de concentração não resultam efeitos horizontais e verticais negativos, na estrutura concorrencial do mercado relevante dos pavimentos e revestimento cerâmicos e no mercado relacionado da construção civil e obras públicas
55. Conclui-se, portanto, que, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado europeu dos pavimento e revestimentos cerâmicos*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

56. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

57. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma

Versão Pública

posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos pavimento e revestimentos cerâmicos, a nível nacional.

Lisboa, 16 de Abril de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)